



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Cópia ✓

RESOLUÇÃO N.º 275 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18/11/2004
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/12/2003
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200212241
RECORRENTE: AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS, embasada no SLE. Falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das operações a serem acobertadas por NF1 ou 1 A e série D. **Exercício de 2001.** Preliminares de Nulidade rejeitada. Manutenção da decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade mais benéfica - art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por voto de desempate do Presidente.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre a falta de emissão de documento fiscal por ocasião das saídas de mercadorias diversas no período de 01.01.2001 a 31.12.2001, no montante de R\$ 11.271,15.

Para instruir o processo foi acostado o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que indica a omissão de saídas detectada após a realização do cotejo entre o levantamento das Entradas e Saídas com documento fiscal, do Estoque Inicial considerado a partir do Inventário do ano anterior (2000) e do Estoque Final considerado a partir do Inventário do exercício de 2001.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada, alegando o que segue:

- a) argúi, preliminarmente, a nulidade do feito rebatendo o cerceamento do direito de defesa em virtude do autuante de um lado dizer expressamente na folha do auto de infração "falta de emissão de documento fiscal- Omissão de Vendas", posteriormente, enfatizar que a empresa ômitiu

b

compras". Dificultando por demais a ampla defesa do contribuinte;

- b) *in meritis*, questiona a consolidação dos itens do levantamento;
- c) alega a prática de ato extemporâneo, com a lavratura do Termo de Início em prazo superior a 20 dias após a emissão da Ordem de Serviço, nos termos do parágrafo segundo do artigo 2º da IN n. 45/96.

Mesmo tendo declinado extenso arrazoado, não apresenta qualquer elemento de prova no sentido de contraditar o feito fiscal, o contribuinte não indicou em que momento o fisco errou no levantamento dos cálculos, impossibilitando a solicitação de uma averiguação pericial para a apuração real dos fatos, e alegar sem comprovar não traz nenhum efeito jurídico à análise do presente processo.

Assim o embasamento da acusação fiscal, para apurar o montante tributável foi o Relatório Totalizador Anual do levantamento de mercadorias, onde há previsão legal no artigo 827 do decreto 24.569/97, e ainda a infração a legislação tributária está plenamente caracterizada nos autos (omissão de vendas), e em momento algum ficou impossibilitado de exercer o pleno princípio da ampla defesa.

Procedido do julgamento em primeira instância, na oportunidade o auto de infração que se cuida foi julgado procedente, ratificando a acusação proposta na peça inaugural, outrossim, adota a penalidade prevista na Lei n. 13.418/03, que alterou a Lei n. 12.670/96, trazendo sanção mais benéfica.

A consultoria tributária, por sua vez, confirmou a decisão singular mediante parecer, confirmando a total procedência do feito fiscal, entendimento adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

A peça inicial do presente processo trata da omissão de saídas, embasada no SLE, cujo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias indica o total de saídas sem nota fiscal, detectado através da diferença entre o Estoque Inicial + Entradas de Mercadorias e as Saídas de Mercadorias + Estoque Final, cujo valor a maior do total de entradas implica na venda de mercadorias sem qualquer documentação fiscal.

A atuada, por seu turno, veio aos autos processuais apresentar defesa tempestiva, aduzindo resumidamente, que a atuação foi extremamente infeliz, onde na peça inicial, o agente do fisco estampa expressamente "falta de emissão de documentos fiscais = omissão de vendas", e em seguida afirma que a empresa "omitiu compras", trazendo dificuldades a ampla defesa da atuada, pois tratam-se de casos distintos, que levam a conclusões diferentes, como também incorrendo em erros de levantamento e consequentemente de cálculo, por parte da fiscalização.

Embora tenha declinado substancioso arrazoado no documento de defesa, cujo conteúdo foi reproduzido na peça recursal, postou-se tão

somente no campo argumentativo, sem contudo acostar qualquer elemento de convicção capaz de afastar a acusação imposta.

Examinando amiúde o acervo de provas documentais produzidas pela ação fiscalizadora, contrapondo com a carência de substratos materiais de rebate ao feito, resta evidente a insuficiência de elementos para ilidir o resultado da ação fiscal, notadamente levando em conta que a conduta do autuante pautou-se na elaboração do relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria, da mesma forma que o método empregado é largamente utilizado e aceito nos procedimentos fiscalizatórios dessa natureza, mesmo diante dos veementes reclames, não trouxe aos autos fatos ou instrumentos capazes de descaracterizá-los.

Quando a recorrente deixa de apresentar a contraprova, deve prevalecer a afirmação da autoridade fiscal no que pertine ao cometimento do ilícito, uma vez que os seus atos, enquanto ente da Administração Pública, gozam de presunção de legitimidade.

O princípio da presunção de legitimidade ou da presunção de veracidade ou, ainda, da presunção de legalidade, segundo Maria Sílvia Zanella di Pietro “abrange dois aspectos: de um lado a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes”.

Trata-se, portanto, de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Ante a ausência de elementos que possam contradizer a acusação fiscal, há de preponderar a afirmativa do agente fiscal no que tange ao cometimento do ilícito.

Urge ressaltar que os relatórios elaborados pelo autuante tomaram por base a documentação fornecida pelo próprio contribuinte, os quais são provas suficientes para embasar a autuação, posto que após o confronto entre o Estoque Inicial, acrescido das Entradas de Mercadorias, e as Saídas de Mercadorias juntamente com o Estoque Final, surge uma diferença relativa à saída de mercadorias sem o respectivo documento fiscal.

Por fim, voto para que seja afastada a nulidade e se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento em parte, para confirmar **a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, adotando-se os cálculos elaborados por ocasião do julgamento singular, haja vista a cominação de pena mais branda .

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$	11.271,15
MULTA	R\$	3.381,34
TOTAL	R\$	3.381,34


É o voto.


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos **rejeitar a preliminar** de nulidade argüida pela recorrente , em razão do autuante ter enquadrado a infração em dispositivo do Decreto 21.219/91, já revogado. Também afastam, por voto de desempate do Presidente, a preliminar de nulidade argüida pela relatora, relativa a falta de clareza e imprecisão do auto de infração . Foram votos vencidos os Conselheiros Vanessa, Ildebrando, Adriano e Rodolfo. No mérito, por voto de desempate do Presidente , resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela Conselheira Gláuria, que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa, relatora originária, Ildebrando, Adriano e Rodolfo que se pronunciaram pela improcedência do feito.


Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 14 de 03 de 2004.



OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente


GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA
Conselheira Relatora



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado